

Processo TC-000.585/2018-2 (com 44 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pelo auditor-instrutor (peça 41), à qual anuíram os dirigentes da SecexTCE (peças 42/3), no sentido de o Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa da sra. Mônica Celeida Rabelo Nogueira (CPF: 605.619.981-91), do Sr. Carlos José Machado Menezes (CPF: 368.890.751-53), e da entidade A Casa Verde – Cultura e Meio Ambiente (CNPJ: 04.377.324/0001-02);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas da sra. Mônica Celeida Rabelo Nogueira (CPF: 605.619.981-91), do sr. Carlos José Machado Menezes (CPF: 368.890.751-53), e da entidade A Casa Verde – Cultura e Meio Ambiente (CNPJ: 04.377.324/0001-02), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, abatidas as quantias ressarcidas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Iphan - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 120.000,00	19/11/2009	Débito
R\$ 20.000,00	11/11/2011	Crédito
R\$ 6.027,36	14/11/2011	Crédito

Valor total do débito atualizado até 19/2/2010: R\$ 254.917,86 (demonstrativo à peça 40).

c) aplicar, individualmente, à sra. Mônica Celeida Rabelo Nogueira (CPF: 605.619.981-91), ao sr. Carlos José Machado Menezes (CPF: 368.890.751-53), e à entidade A Casa Verde – Cultura e Meio Ambiente (CNPJ: 04.377.324/0001-02) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura, à Secretaria Federal de Controle Interno; e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e às responsáveis arrolados nestes autos; e

h) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador